ACÓRDÃO - AC00 - 1114/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/11658/2014/001
PROTOCOLO	: 1928280
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
RECORRENTE	: WANDERLEI DA SILVA BARBOSA
INTERESSADO	: ADRIANO CEGÓVIA
ADVOGADOS	: BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS Nº 18.848; ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS Nº 10.094.
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO – FUNÇÃO DE AGENTE DE VETORES – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO – NÃO COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – NÃO REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – MULTAS – RECOMENDAÇÃO – ATIVIDADE CORRIQUEIRA – INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DA RESPOSTA À INTIMAÇÃO – PERSISTÊNCIA DAS IMPROPRIEDADES – RAZÕES INSUBSISTENTES – NÃO PROVIMENTO.

1. A falta de previsão na Lei autorizativa do Município acerca da possibilidade de contratação temporária para o cargo almejado (Agente de Vetores), atividade corriqueira o ente, bem como a descaracterização da necessidade temporária e excepcional da contratação, em desobediência ao art. 37, IX, da CF/88, sustenta a manutenção da decisão pelo não registro do ato, com a multa decorrente.

2. Mantém-se a multa aplicada pela intempestividade no envio da resposta quando o jurisdicionado foi intimado a se manifestar, conforme certificado nos autos principais e não atacado, não sendo afastada a infração.

3. Não provimento do recurso ordinário, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o decisum.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e no mérito, pelo **não provimento** do **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **Wanderlei da Silva Barbosa,** em observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS n.º 98/2018; para **manter** a **Decisão Singular DSG - G.ICN - 6485/2018**, prolatada nos autos do Processo **TC/11658/2014**, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum*.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

Trata os autos de **Recurso Ordinário**, interposto por Wanderlei da Silva Barbosa, CPF n.º XXX.157.771-XX, em face da Decisão Singular DSG - G.ICN - 6485/2018, prolatada nos autos do processo TC/11658/2014, em que se decidiu pelo não registro da contratação temporária e aplicação de multa ao recorrente no valor de 40 UFERMS.

O recorrente esclarece que houve a contratação temporária por não ter no município pessoal concursado e habilitado para o cargo, não sendo possível esperar a realização de concurso público.

Argumenta que restou comprovada a excepcionalidade e a necessidade da contratação, pois a admissão foi realizada com base art. 2º da Lei Municipal n.º 1.676/2011 e se trata de município pequeno, cuja oferta de profissionais é escassa, obrigando o município a efetivar contratação com os profissionais disponíveis no mercado.

Em relação à remessa intempestiva de documentos, busca o afastamento da sanção aplicada, requerendo ao final o recebimento do Recurso bem como a reforma da decisão recorrida, declarando o registro da contratação, e consequentemente a exclusão das multas.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP - GAB.PRES. - 354/2019.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, na análise ANA - DFAPP - 1352/2022 concluiu pelo não provimento, mantendo-se a decisão originária.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 12832/2022, onde opinou pelo conhecimento e manutenção da decisão recorrida, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar n.º 160/2012 e nos artigos 161 e seguintes do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

MÉRITO

Com a interposição recursal em face da decisão singular, os autos foram submetidos à análise da Divisão Especializada e do Ministério Público de Contas que concluíram pelo conhecimento e não provimento do Recurso.

A decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos:

> "Assim, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do RITC/MS e artigos 21, III e 34, I da Lei Complementar n.º 160/12, **DECIDO:**
>
> 1 – Pelo **NÃO REGISTRO** do ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária fundamentada no artigo 37, IX da CF/88 cc. o artigo 80, III da Lei Complementar Municipal n.º 047/2009, do servidor **Adriano Cegóvia**, para função de Agente de Vetores;
>
> 2 – Pela **aplicação de multa** ao Senhor Wanderlei da Silva Barbosa, CPF/MF nº 175.757.771-68, Prefeito do Município de Rio Brilhante/MS à época, nos seguintes termos:
>
> a) no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS**, em face da contratação de servidor sem previsão na Lei autorizativa do Município (n.º 1.676/2011), bem como pela descaracterização da necessidade temporária e excepcional da contratação, nos termos dos artigos 42, IX, 44, I e 45, I, todos da Lei Complementar Estadual n° 160/2012;
>
> b) no valor equivalente a **10 (dez) UFERMS**, em virtude da intempestividade na remessa dos documentos a este Tribunal de Contas, conforme artigos 42, IX, 44, I e parágrafo único e 45, I todos da Lei Complementar Estadual n° 160/2012;
> 3 – Pela **concessão do prazo de 60 (sessenta) dias** para o responsável acima citado efetuar o recolhimento em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e no mesmo prazo, fazer a comprovação nos autos, nos termos do artigo 83, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 172, § 1°, I e II, da RITC/MS nº 76/2013;
>
> 4 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;
>
> 5 – pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 96, I e 99 do Regimento

Interno.”

Acompanho o parecer do Ministério Público, pois o recorrente não afastou as impropriedades.

A questão refere-se à contratação do servidor Adriano Cegóvia para a função de Agente de Vetores no Município de Rio Brilhante, fundamentada por meio da Lei Autorizativa Municipal n.º 1.676/2011.

É de salientar que a relação laboral com a Administração Pública ocorreu sem concurso público, em desconformidade com o mandamento constitucional[1], sob a alegação de atender “necessidade temporária de excepcional interesse público”.

Para se utilizar da contratação por tempo determinado, em consonância com o art. 37, inciso IX da Carta Magna, faz-se imprescindível a existência concomitante de três requisitos autorizadores: situação de excepcional interesse público, temporariedade da necessidade e hipótese prevista em lei.

Esclarece-se que a Constituição Federal não possibilita exceções para que existam contratações pelo simples fato de haver necessidade temporária, pois a excepcionalidade deve de fato estar fundamentada em real excepcional interesse público.

A necessidade temporária de excepcional interesse público deve estar caracterizada para que se possa contratar por tempo determinado na Administração Pública, não podendo ser o instituto utilizado para a satisfação de necessidades permanentes do serviço público[2], senão vejamos:

> A necessidade a ser atendida, além de temporária, há de ser de **excepcional interesse público.** Este não há de ser relevantíssimo, mas tão-só **revelador de uma situação de exceção, de excepcionalidade,** que pode ou não estar ligado à imperiosidade de um atendimento urgente. [...] O que não nos parece possível é o aproveitamento dessa faculdade para o atendimento de situações novas, tal qual a instituição e exploração de um serviço público ou a ampliação do já

[1] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)
II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração
(...)
IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
(...)
§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

[2] Diógenes Gasparini. Direito Administrativo. 14ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009. Págs. 161-162

> existente, vez que uma e outra decorrem de metas perfeitamente avaliadas a tempo, que inclusive permitem a promoção do competente concurso para a admissão dos servidores necessários à execução. (Grifo do autor)

Aliás, é de competência do respectivo Ente a edição de lei para regulamentar a norma constitucional, a qual deve dispor, entre outros, sobre as hipóteses e condições em que poderão ser realizadas admissões temporárias de pessoal para atender a necessidade de excepcional interesse público, o prazo máximo de contratação, a viabilidade de prorrogação ou não do contrato e sua limitação, bem como sobre a possibilidade de nova contratação com a mesma pessoa, carga horária, remuneração, regime a que se submete a contratação e a obrigatoriedade de vinculação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

O art. 40, § 13, a Constituição Federal estabelece os direitos e deveres dos contratados, a forma e condições de admissão, critérios de seleção, a definição das funções que poderão ser objeto de contratação temporária, o número limite de admissões temporárias e os procedimentos administrativos para a efetivação das contratações.

Assim, a contratação temporária é modalidade que mitiga a necessidade de realização de concurso público e, por isso, latentes têm que ser o caráter excepcional e a temporariedade da situação, o que não restou demonstrado.

No caso, a contratação foi embasada na Lei Municipal n.º 1.676/2011 que regulamenta a contratação por tempo determinado no âmbito do Município de Rio Brilhante/MS, assinalando taxativamente, nos incisos do artigo 2º as situações consideradas como de excepcional interesse público, vejamos:

> "**Art. 2º** De conformidade com esta Lei são permissíveis as contratações destinadas a:
>
> I – atendimento de programas emergenciais decorrentes de situações imprevisíveis caracterizadas como calamidade pública;
>
> II – serviços de natureza técnica especializada, por profissional qualificado da área da saúde;
>
> III – contratação de professor substituto;
>
> IV – garantia de fornecimento de serviços e bens públicos à comunidade, especialmente aqueles referentes a atividades de programas especiais de saúde, de assistência social e outros, tais como:
>
> a) Programa de Saúde da Família (PSF);
>
> b) Programa de Agentes Comunitários de Saúde (ACS);
>
> c) Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI);
>
> d) Outros programas especiais que envolvam atividades essenciais que venham ser criados oficialmente com recursos provenientes do Estado ou da União."

Ocorre que a lei em questão em nenhum dos incisos dispõe sobre contratação temporária para o cargo almejado (Agente de Vetores).

Em suas razões o recorrente sustenta que a contratação deve ser considerada regular já que não havia pessoal concursado e habilitado para cargo e não era possível esperar a realização de concurso público, porém, não há na instrução processual, muito menos neste recurso a juntada de documentos que comprovassem a urgência da contratação, nem a excepcionalidade com o afastamento de servidores, como em razão de aposentadoria, licença médica tampouco férias, a fim de justificar a contratação.

Verifica-se, que a presente contratação não se trata de excepcional interesse público, haja vista tratar-se de atividade corriqueira, que sempre será essencial para o bom funcionamento do órgão.

Além disso, no caso também se discute sobre a multa imposta em razão da remessa intempestiva de documentos.

Na verdade, verifica-se que a multa de 10 (dez) UFERMS foi aplicada pela intempestividade no envio da resposta quando o jurisdicionado foi intimado a se manifestar, conforme certificado no Despacho de fl. 27 os autos principais, o que não foi atacado pelo recorrente.

Desse modo, conclui-se pelo **não provimento** do recurso, mantendo o **não registro** do servidor Sr. Adriano Cegóvia e as multas de **30 (trinta) UFERMS e 10 (dez) UFERMS,** uma vez que as irregularidades persistem.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO**:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do presente como **Recurso Ordinário** interposto por Wanderlei da Silva Barbosa, CPF n.º XXX.157.771-XX, em observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS n.º 98/2018;

II – No mérito, pelo **Não PROVIMENTO** do recurso para **MANTER** a **Decisão Singular DSG - G.ICN - 6485/2018**, prolatada nos autos do Processo **TC/11658/2014**, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum*;

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

KBV / VAB